



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

*Req 676/12 - V. Malagutte
Fentão*

São Paulo, novembro de 2012.

Exmo. Senhor
André Rogério Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu
Botucatu - SP

Protocolo nº 98.797/12

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 702/2012/GP, de 21 de agosto de 2012, endereçado ao Governador Geraldo Alckmin, por meio do qual V. Exa. encaminha o Requerimento nº 676/2012, solicitando a alteração do Decreto 29.912/89.

Pela competência, consultamos a Secretaria de Estado de Logística e Transportes, que se manifestou a respeito do assunto através da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado - ARTESP, conforme segue:

"A ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo é a gestora do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal, amparada pelos Decretos nº 29.912 e 29.913, ambos de 12/05/89, que tratam, respectivamente, do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo por Fretamento e do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo Regular (rodoviário e suburbano) e pelo Decreto nº. 48.073/03, no transporte intermunicipal de estudantes.

No que tange a competência da ARTESP, para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros, se faz necessário invocar artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 914/2002, onde dispõe que:

"As competências exercidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no tocante ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros, passarão à ARTESP no momento de sua instalação".

Resta claro, portanto, que a ARTESP é competente para efetuar a fiscalização no transporte intermunicipal de passageiros, seja no sistema regular ou no fretamento.

Os procedimentos de fiscalização para o transporte clandestino é disposto também na Portaria SUP/DER - 051, de 25/05/01, onde são descritos os procedimentos para apreensão de veículos, pelo artigo 40 do Decreto nº 29.912/89 e pelo artigo 117 do Decreto nº. 29.913/89 e apreensão dos documentos CRLV - Certificado de Registro e



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Licenciamento do Veículo, através do RAD - Recibo de Apreensão de Documento, com fundamento no inciso V do artigo 274 do CTB e aplicação de multa prevista no artigo 231, inciso VIII, por infração ao artigo 135, ambos do CTB.

Portanto, a prestação de serviços de transporte considerada no Requerimento da Câmara Municipal de Botucatu, que considerou o crescimento do turismo regional (Eventual Turístico), da existência de indústrias diversificadas (Continuo) e da existência de um sistema de ensino reconhecido internacionalmente (Estudantes), que necessitam de transporte confortável, seguro e eficiente, é atualmente atendida por empresas registradas e autorizadas para operação em regime de fretamento e de fretamento de estudantes, respectivamente regulamentados pelos Decretos nº 29912/89 e nº. 48073/03, com Certificado de Registro válido e portando Declarações de Vistorias dos Veículos Cadastrados vigentes.

Encontram-se registradas na ARTESP, para operar o serviço de transporte intermunicipal por fretamento, 418 empresas, com uma frota de 11.821 ônibus e idade média de 6,7 anos.

As vistorias dos veículos são realizadas anualmente, nos veículos, diretamente, por engenheiros autônomos ou empresas de inspeções registradas e autorizadas pela ARTESP, para verificação do atendimento às condições de conforto e segurança em face das exigências legais, mantendo, permanentemente atualizado o cadastro desses veículos.

Para o transporte de Estudantes, Decreto nº. 48.073/2003 que regulamentou a Lei nº 11.258/2002 encontram-se registrados 116 operadores, com 187 veículos em operação, com idade máxima de 5 anos de fabricação, sendo vistoriados semestralmente.

A respeito dos veículos que poderão ser utilizados para esse tipo de transporte, o Decreto 29.912/89 estabelece que:

(...)

"Artigo 19 - "Os pedidos de registro na modalidade fretamento e suas renovações deverão ser dirigidas ao Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, e instruídos com a seguinte documentação..."

(...)

"Artigo 22 - Os serviços de transporte coletivo intermunicipal, sob o regime de fretamento, serão executados por veículos de características rodoviárias que satisfaçam as condições de segurança, conforto, higiene, bem como as especificações exigidas pelo Departamento de Estradas e Rodagem". (...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Na legislação do transporte intermunicipal de passageiros, sistema regular e fretamento, sob gestão desta Agência é exigido dos veículos características rodoviárias (ônibus ou microônibus) e, portanto, devem atender a Resolução nº 316/2009 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, bem como as especificações técnicas dos veículos aprovada pela Portaria ARTESP 16/2005, que estabelecem as exigências para segurança veicular.

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

(...)

"Art. 96. Os veículos classificam-se em:

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;

ANEXO I DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (Descrição dos Tipos de Veículos):

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações."

(...)

"Art. 107 - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

**ABNT NBR 13776_2006 (Descrição dos Veículos pela Norma Brasileira)
VEÍCULOS RODOVIÁRIOS AUTOMOTORES, SEUS REBOCADOS E
COMBINADOS – CLASSIFICAÇÃO:**

OBJETIVO - Esta Norma classifica os veículos rodoviários automotores, seus rebocados e combinados em categorias que determinam o número de passageiros, tipo de veículo e capacidade de carga, bem como sua finalidade.

CLASSIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS:

Categoria M1 - Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, que **NÃO TENHAM** mais do que **OITO ASSENTOS**, além do assento do motorista.

Categoria M2 - Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, **QUE TENHAM** mais do que **OITO ASSENTOS**, além do assento do motorista, e que contenham uma massa máxima não superior a 5 t.

Categoria M3 - Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, **QUE TENHAM** mais do que **OITO ASSENTOS**, além do assento do motorista, e que contenham uma massa máxima superior a 5 t. Portanto os requisitos de segurança e conforto para os veículos de transporte de passageiros microônibus e ônibus (M2 e M3) , para aplicação no serviço URBANO, INTERMUNICIPAL, RODOVIÁRIO E ESCOLAR, no Serviço Público Regular e na modalidade FRETAMENTO CONTÍNUO (trabalhadores, estudantes e passageiros com vínculo específico com a contratante) e no FRETAMENTO EVENTUAL (turismo e viagens eventuais) estão estabelecidos na RESOLUÇÃO nº. 316/89 e na Especificação Técnica aprovada pela Portaria ARTESP 16/2005.

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS:

Novo Código Civil (Lei 10.406/2002)- Art. 565 - Na locação, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. Assim, o locador é obrigado a:

I) Entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II) A garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa. Vemos que em uma típica operação de aluguel, uma das partes cede determinado bem à outra, mediante retribuição, enquanto que a parte à qual o bem será alugado, assume livre uso da coisa (desde que nos moldes legais e contratuais), podendo utilizá-la do modo que lhe aprouver, respondendo civil e criminalmente pelo ato que com ela praticar, caso resulte em dano à outrem.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Nesta ótica, vislumbramos que a locação constitui-se em uma "obrigação de dar" do locador para com o locatário.

Entretanto, quando a suposta "locadora" cede um veículo juntamente com motorista à ela vinculado, a responsabilidade sobre o bem permanece com a mesma, na pessoa de seu funcionário, que é quem usa e manipula a máquina, visando atender as necessidades do contratante.

Ora, se o veículo é conduzido por empregado da entidade, e como visto anteriormente a responsabilidade pelo uso da coisa permanece imputada à proprietária do bem, e não à contratante (suposta "locatária"), subentende-se que a mesma não dispõe de "livre uso e gozo" da coisa, e não está assim caracterizada a operação de locação.

Este tipo de contrato traz para contratada uma "obrigação de fazer algo" (Transportar, Terraplenar, Guinchar, etc.), pois é o funcionário quem usa o bem em benefício da contratante, portanto, inexistente "obrigação de dar", e vê-se aqui uma típica prestação de serviço.

Sendo a "Prestação de Serviço" obrigação de fazer, enquanto "aluguel" corresponde à obrigação de dar, fica claro que a locação de veículo com motorista configura uma prestação de serviço de transporte, e sendo ele efetuado em rodovias, transportando passageiros entre municípios, necessita de autorização dessa agência reguladora.

Diante dos esclarecimentos acima, verifica-se que o transporte necessário para o atendimento às solicitações da Câmara Municipal de Botucatu, já é regulamentado e fiscalizado por essa Agência reguladora, ficando garantido o transporte confortável, seguro e eficiente. Feitas às considerações, permanecemos à disposição."

Colocamo-nos à disposição e aproveitamos a oportunidade para enviar a V.Exa. os nossos cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

Rubens E. Cury
Subsecretário da Casa Civil